



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

AUTOGRAFO Nº. 1278/CMPR/2022

“Dispõe sobre a criação do projeto de lei que Cria o Serviço Social e Psicológico nas Escolas públicas do Município de Primavera de Rondônia – RO e das outras providências.”.

LUCAS NUNES – REPUBLICANOS, com fulcro no artigo 82, item IV, do Regimento Interno, desta egrégia casa de leis, encaminha para deliberação e apreciação do soberano plenário o seguinte projeto de lei:

O POVO DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Serviço Social e Psicológico Escolar nas escolas públicas Municipais do Município de Primavera de Rondônia/RO, com o objetivo de prestar assistência social e psicológica aos alunos e seus familiares que estejam matriculados nas escolas públicas do Município.

Art. 2º - Ao Serviço Social e psicológico Escolar competirá o desenvolvimento de atividades técnicas profissionais, através de assistentes sociais e psicólogos (as) habilitados ao exercício da profissão.

§1º - Os profissionais Assistentes Sociais e Psicólogos (as) de que tratam o caput deste artigo deverão, obrigatoriamente, possuírem registro junto ao órgão representativo da categoria.

§2º - Poderão ser admitidos no Programa, estudantes da área de Serviço Social e Psicologia, a título de estágio, cuja carga horária contará como crédito escolar, integralizado ao seu currículo conforme os parâmetros adotados pela instituição de ensino a qual o mesmo esteja vinculado.

Art. 3º - As atividades desenvolvidas pelo programa incluirão os seguintes itens:

I - pesquisa de natureza socioeconômica e familiar para caracterização da população escolar;

II - orientação sócio-familiar visando à prevenção da evasão escolar e a melhoria no desempenho do aluno;

III - elaboração de programas que visem a prevenir a violência, o uso de drogas, alcoolismo e tratá-las quando detectadas, social e psicologicamente;

IV - elaboração de programas que visem à prestação de esclarecimentos e



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

informações sobre doenças infectocontagiosas e demais questões de saúde pública;

V - articulação com instituições públicas, privadas, assistenciais e organizações comunitárias e de saúde, com vistas ao encaminhamento de pais e alunos para atendimento de suas necessidades;

VI - elaboração e desenvolvimento de programas específicos nas escolas onde existam classes especiais;

VII – elaboração de programas de orientação que visem a prevenir e coibir a violência sexual;

VIII – identificação de situações emergentes que expressem dificuldades interpessoais de relacionamento entre alunos, familiares e funcionários.

Parágrafo Único – As atribuições supramencionadas serão exercidas sem prejuízo do que versa os artigos 4º e 5º da Lei Federal nº 8.662/93.

Art. 4º - O Serviço Social e Psicológico Escolar poderão firmar parcerias com entidades e instituições públicas, privadas, assistenciais ou organizacionais, a fim de garantir o encaminhamento de pais e alunos ao atendimento de suas necessidades básicas.

Art. 5º - O Serviço Social Escolar e Psicológico farão uso das seguintes ferramentas, para assegurar o disposto nesta Lei:

I – Realização de visitas sociais domiciliares.

II – Acompanhamento de casos sociais e psicológicos apresentados pelos alunos e sua família.

III – Elaboração de programas para equacionar as deficiências sócias familiares e psicológicas dos alunos.

IV – Execução de programas de acompanhamento e assistência psicossocial, que atenda a toda a comunidade escolar.

Art. 6º - O programa de que trata esta Lei funcionará a cargo das Secretarias de Educação e de Assistência Social do Município de Primavera de Rondônia/RO em parceria com a Secretaria de Saúde.

Art. 7º - A Secretarias de Educação, designara os servidores (as) de seus quadros, na área de Serviço Social e Psicologia, para assumirem em conjunto a coordenação do programa.

Art. 8º - Nos termo da Lei 14.276/21, que altera a lei 14.113/20, serão contemplados pelos recursos do **FUNDEB**, os profissionais de assistência social e psicólogos, que estiverem atuando nas escolas, em equipes multidisciplinares, sendo de fundamental importância para o avanço na qualidade do ensino e da aprendizagem.



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

Art. 9º - Com base na Lei 13.935/19, os profissionais de psicologia e assistentes sociais, poderão exercer suas atividades profissionais nas escolas da rede publicas do Município.

Art. 10º - As Secretarias Municipais de Educação terão prazo de 90 dias, a partir da data de publicação desta Lei, para a implantação do programa de que esta Lei trata.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Primavera de Rondônia, 18 de abril de 2022.

Elias Andriato Ribeiro
Presidente 2021/2022

Cristovão Lourenço
Vice-Presidente 2021/2022

Robson Moreira de Oliveira
1º Secretário 2021/2022
Vailton Cardoso Ferreira
2º Secretário 2021/2022